

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2020, PROMOVIDO
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG.**

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.174.058/0001-18, com sede na Rua Bom Pastor, nº 2.732, Sala 87, Torre Norte, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP: 04203-003, por seus advogados que ao final subscrevem, com endereço de e-mail: juridico@tecnogroup.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item editalício 20.5, solicitar **ESCLARECIMENTOS** sobre o edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

I – DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia descreve no item 20.5. do instrumento convocatório a forma pela qual os esclarecimentos deverão ser solicitados, dispondo no item 20.6. o procedimento que o Pregoeiro **deverá adotar** em tal situação. Vejamos:

20.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

20.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

A ausência de resposta a um pedido de esclarecimentos não representa apenas descumprimento ao edital do Pregão Eletrônico 075/2020, mas também grave transgressão à legislação, em especial à Constituição Federal, por força do direito de informação cristalizado no artigo 5º, inciso XXXIII, porquanto **“TODOS TÊM O DIREITO DE RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE PARTICULAR, OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, QUE SERÃO PRESTADOS NO PRAZO DA LEI, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE.”**

Não suficiente, o Decreto Federal nº 10.024/2019 é categórico ao determinar que **“o pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido”**, *in verbis*:

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Destarte, a ausência de resposta ao formal pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Eicon resulta em igual e total afronta

também ao que dispõem os artigos 7º, 10, 11 e 14 da Lei de Acesso à Informação, que assim preconizam:

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, **os direitos de obter:**

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo,** devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 3º **São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público**”.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá **autorizar ou conceder o acesso imediato** à informação disponível.



Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Pertinente também registrar que o fato de o certame ter sido suspenso¹ não eximiu o Sr. Pregoeiro do seu dever em responder a um interessado. Na verdade, a situação se torna ainda mais gravosa, já que as demais licitantes não tiveram ciência sobre o teor do pedido de esclarecimentos apresentado que demandou a suspensão e muito menos conheceram a resposta necessária, que invariavelmente poderia auxiliar outras empresas na elaboração de suas propostas.

Derradeiramente, consigna-se que a empresa Eicon teve indeferido seu direito de vista integral ao processo administrativo que instrui a presente contratação sob a esdrúxula justificativa de que os autos foram remetidos ao TCE/MG. Todavia, chama atenção um processo de compras sair do órgão licitante antes de sua conclusão, sobretudo antes da própria abertura da sessão licitatória, como verificado no caso concreto.

Anota-se que as poucas informações disponibilizadas por vossa senhoria têm como data final 27 de outubro de 2020, sendo certo que nestes 02 (dois) meses de intervalo novos andamentos obviamente ocorreram, dos quais nenhum interessado, seja cidadão ou licitante, pode ser privado de ter ciência.

¹ **AVISO DE SUSPENSÃO EDITAL Nº 075/2020 –PREGÃO ELETRÔNICO -Objeto: Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração municipal através do gerenciamento de todos os processos existentes para o controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamentos municipais vinculados às legislações federais e estaduais, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte. Comunicamos aos interessados que diante dos pedidos de impugnação e esclarecimentos proferidos, fica suspensa a sessão de abertura de proposta e disputa de preços, até posterior comunicação. Devido ao feriado do Dia do Servidor Público, datado de 28/10/2020, o Comprasnet –Portal de Compras do Governo Federal -não permitiu a disponibilização do Aviso de Suspensão para o dia útil seguinte ao feriado. Desta forma, a data do aviso de suspensão no Comprasnet será 30/10/2020.**



Em um mundo restrito de Licitantes dificilmente a Administração conseguiria concretizar àquela tripla finalidade do processo licitatório, quais sejam: **(i)** Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; **(ii)** Garantir seleção da proposta mais vantajosa para a administração; **(iii)** promoção do desenvolvimento nacional sustentável. **Tudo isso respeitando aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, isonomia entre outros.**

Por conta de todo este arcabouço principiológico e finalista que não é possível admitir que no bojo do instrumento convocatório, que no dizer do saudoso Doutrinador Hely Lopes Meirelles, “*é lei entre as partes*”, haja previsões ilegais ou que atentem contra o princípio da ampla competitividade.

Pois bem, a vista de tudo isso, resta claro que o edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 está eivado de cláusulas e itens que, a nosso ver, restringem a ampla competitividade e por isso merece reparos e correções, uma vez que o Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais possivelmente julgará irregular a Licitação e o contrato.

Desta sorte, amparados pelo espírito da máxima boa-fé e calcados no direito subjetivo público que esta licitante possui, apresentamos o presente pedido de esclarecimentos.

III – DA PESQUISA DE PREÇOS (COTAÇÃO)

Sr. Pregoeiro, quando da abertura do Processo de Compras da presente licitação, a Municipalidade requereu cotação de preços perante empresas que atuam no mercado.

Considerando, como bem restou conceituado o Manual de Orientações de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça, que “*a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a*

*verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. **Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual**”.²*

Considerando, ainda, que conforme preleciona a IN nº 3/2017 do Ministério Planejamento, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: ***I.*** Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; ***II.*** contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ***III.*** pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou ***IV.*** pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Além disso, sendo certo que o entendimento do TCE/MG é no sentido de que **“devem os responsáveis, além da consulta direta à quantidade significativa de fornecedores, valer-se também dos preços registrados em procedimentos licitatórios recentes de outros entes, bem**

²Disponível em:

http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf . Acesso no dia 21 outubro de 2020.



Nota-se que a cláusula editalícia retro destacada é absolutamente genérica, situação que pode excluir um potencial licitante de participar do certame, fato que reduzirá o universo de preponentes.

Embora exista jurisprudência pacífica sobre a abrangência e limites das penalidades aplicadas a um particular pelo Poder Público, **a Prefeitura de Santa Luzia tratou de modo genérico e igual situações que são totalmente diversas.**

Desde o Acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

[q]uanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Diante da importância do assunto, o Tribunal de Contas de São Paulo sedimentou o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a

Desde o advento da Lei nº 11.101/2005, o instrumento da concorda foi suprimido, passando a ser substituído pelo instituto da recuperação judicial/extrajudicial.

Ora, o princípio da função social da empresa deverá sempre ser privilegiado, tendo em vista que esta produz renda e emprego. Na situação atual, em que muitas empresas se deparam com a crise, estas buscam no processo de recuperação judicial uma possibilidade de sair da crise.

Não seria justo com estas empresas, recorrem a um meio legal, criado para proteger estas empresas e diante de um processo licitatório estas empresas serem ilegalmente excluídas.

Este não é o espírito da Constituição Cidadã de 1988, tanto isso é verdade que o Tribunais Pátrios, tem repetido que é ilegal afastarem estas empresas do certame público. Vemos este entendimento no bojo da **Denúncia 1031209**, de relatoria do Conselheiro WANDERLEY ÁVILA, que entendeu ser ilegal tal restrição, *in verbis*:

DENÚNCIA N. 1031209

Apenso: Denúncia n. 1031482 Denunciantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., e CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda. Partes: Diógenes Lopes Nogueira de Souza Vilela, Fernando Antônio Carvalho Franco, Fernando Meira de Faria, Dalton Leandro Nogueira, Alessandra Nogueira Santos Araújo, Jardel Carlos de Araújo, João Paulo Corradi Vasconcelos, Warlei Eustáquio de Souza, Peter Igor Volf, Leonardo Lopes Dornas
Órgão: Prefeitura Municipal de Itaúna
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA



EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CESSÃO E DIREITO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. **SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.**

É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico-financeira para assumir o contrato [Grifei]

O entendimento o Ilustre Conselheiro está plena consonância com o entendimento dos demais Tribunais de Controle Externo, que tem repetido e seus julgados, até sumulando a matéria, que é ilegal a vedação de empresa em recuperação, sendo igualmente irregular requerer a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Exemplo deste entendimento jurisprudencial que reconhece a ilegalidade da vedação a participação de empresas em recuperação é o do

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que por meio da Súmula nº 50, sacramentou seu entendimento. Vejamos:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.
[Grifei]

Assim sendo, **(ix)** na hipótese de uma empresa estar em processo de recuperação judicial/extrajudicial com respectivo plano homologado, a Prefeitura de Santa Luzia irá vedar sua participação? **(x)** Sendo positiva, tal decisão não ferirá a lei e o entendimento jurisprudencial acima destacados?

(xi) A Prefeitura de Santa Luzia retificará o edital a fim de suprimir qualquer menção ao indevido e equivocado termo “concordata”, **(xii)** bem como adequá-lo em outros trechos para refletir a legislação atual?

V – DO PRAZO ABUSIVO PARA VALIDADE DAS PROPOSTAS

É certo que o prazo de validade das propostas é de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver estipulado no edital, conforme artigo 6º da Lei 10.520/02. No entanto, deve a Administração, caso fixe prazo superior àquele, atender ao princípio da razoabilidade, de forma a não fixar prazo excessivo ou abusivo.

VI – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE QUANTIDADES DE DOCUMENTOS, TRANSAÇÕES E USUÁRIOS QUE PASSAM PELO SISTEMA, IMPOSSIBILITANDO O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO

Segundo o artigo 14 da Lei de Licitações, **“nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto”**.

Todavia, informações fundamentais sobre o sistema ora pretendido não foram disponibilizadas no edital, embora fosse dever da Prefeitura de Santa Luzia. O ponto mais crítico a este respeito versa sobre a infraestrutura tecnológica, prevista no item 5.1., obstando que as licitantes dimensionem o volume de dados que terão de armazenar.

É certo que tais informações são dinâmicas, contudo, ao menos um parâmetro mínimo deveria ter sido ofertado pela Prefeitura. Em sendo assim, em linhas aproximadas, obviamente, **(xv)** quantas inscrições mobiliárias estão em atividade perante o Município? **(xvi)** Quantas notas fiscais eletrônicas são emitidas mensalmente?

Tema correlato ao presente assunto e que demanda melhor esclarecimento é o instituto da **subcontratação**. Colaciona-se a seguir o único trecho em que o instrumento convocatório aborta o assunto:

7.5.6 - Não ceder ou subcontratar, inteira ou parcialmente, os direitos e obrigações deste Contrato ou os dele resultantes, sem prévia e formal anuência da CONTRATANTE. **12.5.6.1** - Excepcionalmente, será permitida a subcontratação dos serviços descritos no Anexo deste Termo de Referência nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/93.

Nota-se, no entanto, que a disposição é genérica e não informa exatamente o percentual limite nem quais os serviços propriamente ditos poderão ser objeto de subcontratação. Do contrário, o edital passa a impressão

de que todos os serviços descritos no Termo de Referência poderão ser terceirizados.

Afinal, **(xvii)** quais serviços poderão ser subcontratados, caso necessário?

Outro fato grave que chama atenção é a Prefeitura de Santa Luzia não reproduzir na Minuta do Contrato tal previsão, situação que certamente será identificada como irregular perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Lembremos que o contrato deve refletir as obrigações então listadas no edital, sob pena de ser uma conduta vedada.

(xviii) A Minuta Contratual não deve ser corrigida a fim de se manter em consonância ao edital em si, além dos limites e serviços que poderão ser subcontratados?

VII – DA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

Ilustre Pregoeiro, a POC – Prova de Conceito ou Demonstração do sistema é fase importante para qualquer certame que visa contratar empresa especializada em licenciamento e uso de software.

A prova de conceito deste certame consta do edital e do termo de referência, contudo, lendo atentamente aos itens que tratam a respeito, verificamos que estes padecem de certas obscuridades.

Assim sendo, **(xix)** como a licitante que está fazendo apresentação de seu sistema saberá que atendeu ao item? **(xx)** A comissão técnica informará ou essa informação será revelada ao final? **(xxi)** Outros

VIII – DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

No Item 4.1. Implantação, subitem 4.1.1.2 Análise, Conversão e Crítica dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário, do Anexo I – Termo de Referência constante na página 28 do Edital, Item 4.2 Treinamento e subitens , do Anexo I – Termo de Referência constante na página 29 do Edital e Item 8 – Cronograma de Execução/Desembolso Financeiro, fases 2 e 4, do Anexo I – Termo de Referência constante na página 46 do Edital, conforme transcritos a seguir:

4.1 – IMPLANTAÇÃO

4.1.1.2 - ANÁLISE, CONVERSÃO E CRÍTICA DOS CADASTROS MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO.

Deverão ser realizadas a análise, a conversão e a crítica dos dados cadastrais já existentes dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário fornecidos pela Prefeitura, com participação direta de um técnico da Administração que atue na área de cadastro, contemplando as tarefas definidas abaixo:

a) A empresa Contratada deverá fornecer à Prefeitura um layout de dados, demonstrando a estrutura correta na qual o cadastro Mobiliário e Imobiliário da Prefeitura deverá lhe ser encaminhado, através de arquivo em meio magnético, para conversão dos dados no sistema;

b) Caso os cadastros Mobiliário e Imobiliário completos fornecidos pela Contratante não atendam às especificações constantes no layout de dados fornecido, a empresa Contratada deverá notificar formalmente a Prefeitura da ocorrência para, em caráter de urgência, providenciar um novo arquivo com as especificações constantes do layout



4.2 - TREINAMENTO

4.2.1 - TREINAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ALVARÁS E LICENÇAS DA BASE MOBILIÁRIA

4.2.1.1 - DIRIGIDO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

O treinamento dos servidores públicos municipais envolvidos no processo para utilização do sistema e atendimento ao público deverá, obrigatoriamente, contemplar as seguintes atividades:

a) A Contratante designará os servidores municipais que serão treinados para atendimento, esclarecimento e suporte aos usuários do sistema que comparecerem a Prefeitura;

b) A empresa Contratada deverá oferecer treinamento e capacitação durante a vigência do contrato para os servidores que forem indicados pela Contratante, de forma a garantir adequada e plena utilização do sistema oferecido, em grupos de no mínimo 05 (cinco) e no máximo de 10 (dez) servidores;

c) Durante a vigência do contrato serão treinados para uso do sistema: o máximo de 50 (cinquenta) servidores indicados pela Prefeitura, englobando a equipe da área de gestão do cadastro mobiliário, de forma a garantir adequada e plena utilização do sistema oferecido.

4.2.1.1.1 - ABORDAGEM E CARGA



HORÁRIA

O treinamento ministrado pela empresa Contratada será direcionado ao corpo fiscal, aos profissionais de atendimento e da área de gestão do cadastro mobiliário da Prefeitura, devendo abordar os conteúdos necessários à operacionalização do sistema, proporcionando conhecimento e capacitação, contemplando, obrigatoriamente:

- a) Consulta Prévia - Viabilidade;**
- b) Manutenção do Cadastro de Empresas e Autônomos (abertura, alteração, recadastramento e encerramento);**
- c) Cadastros de ofício**
- d) Licenciamento**
- e) Alvará de Eventos**
- f) Recursos Facilitadores;**
- g) Análise das informações - relatórios gerenciais.**

Devendo, obrigatoriamente, cumprir carga horária de, no mínimo, 8 (oito) horas/aula e, no máximo, 16 (dezesesseis) horas/aula. Após o processo de Treinamento a empresa Contratada deverá aplicar avaliações aos servidores participantes e, posteriormente, a Contratante emitirá Atestado de Capacitação.

4.2.1.2 - DIRIGIDO A COMUNIDADE DE CONTABILISTAS E ÓRGÃOS DE CLASSE DO MUNICÍPIO

A empresa Contratada deverá realizar em



entendimento de que a descrição correta da forma em que deverá ocorrer os treinamentos em conformidade as fases 2 e 4 do Cronograma de execução é a constante do item 4.2 e subitens?

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **considerando a omissão já verificada do Sr. Pregoeiro quando do pedido de esclarecimentos anteriormente ofertado**, a empresa Eicon **requer formal e integral resposta** sobre os itens ora questionados, de forma fundamentada a fim de que os vícios apontados sejam retificados, a fim de garantir a ampla competitividade do torneio.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado abaixo indicado no e-mail juridico@tecnogroup.com.br, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

BRUNELLA NANI GASQUE
OAB/SP 382.986

LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA
OAB/SP 277.087